



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122771-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados DANIEL R FERREIRA COMERCIO DE PECAS PARA e DANIEL ROBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2122771-72.2025.8.26.0000

Comarca: SANTO ANDRÉ – 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agravado: DANIEL ROBERTO FERREIRA

Coexecutada: DANIEL ROBERTO FERREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS
PARA

MM. Juíza de primeiro grau: Marta Oliveira de Sa

Voto nº 50.512

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao INSS, de sorte a que aqueles órgãos informem se o executado possui vínculo empregatício ativo. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento majoritário desta Câmara admitindo a realização de pesquisa tal, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas remuneratórias percebidas pelo devedor.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, exequente/agravante, em face de DANIEL ROBERTO FERREIRA, agravado,

e outro.

Insurge-se o exequente/agravante contra decisão que indeferiu requerimento voltado à expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, de sorte a que aqueles órgãos informem eventuais fontes pagadoras do executado pessoa natural (fl. 161 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, ser perfeitamente possível a providência requestada, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação. Pondera, mais, que a regra da impenhorabilidade vem sendo mitigada, com vistas a atender os interesses da parte credora, consoante se vê dos precedentes jurisprudenciais que aponta.

2. Recurso tempestivo (fl. 163 dos autos do processo) e preparado (fls. 11/12 destes autos).

É o relatório do essencial.

contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para o recorrido — a quem fica assegurado, todavia, o direito de eventualmente discutir a questão como matéria de defesa e, evidentemente, o de recorrer contra o assim decidido.

4. Procede a irresignação.

Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Câmara, a que me curvo, legítima é a realização de pesquisas como a aqui pleiteada, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pelo devedor.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os julgados proferidos em AI 2042571-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 21.5.24; AI 2264778-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 29.11.23; AI 2061437-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 21.5.24; AI 2203573-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 21.8.24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator